

**PARECER CCJ****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Proc. SEI nº 049.00023/2020-38

PARECER Nº /20 – CCJ

**Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, estendendo a vigência da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para o serviço público de transporte coletivo por ônibus.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

O Projeto visa alterar o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, estendendo a vigência da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para o serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Calha ressaltar que a proposição foi redistribuída a este Relator, em virtude que a Comissão de Constituição e Justiça rejeitou, por deliberação da maioria dos presentes, o Parecer (doc. 0144576), da lavra do vereador Márcio Bins Ely, que opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria. Sem adentrar nos aspectos constitucionais da proposição, a Comissão entendeu que o projeto de lei detinha óbice de natureza jurídica por não observar disposição regimental restritiva vigente naquele momento de excepcionalidade, isto é, por ser apresentada sob a égide da Resolução nº 2.582/20, a qual instituiu o Sistema de Deliberação Remota (SDR). Isto porque, no § 3º do seu art. 1º, da referida Resolução, estabelecia que somente poderiam ser objeto de apreciação, pelo SDR, matérias que guardassem estrita pertinência, com as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo visando enfrentar situações em face da decretação de estados de emergência ou de calamidade pública, no caso específico, pela pandemia.

Como consequência, a proposição, por disposição regimental vigente naquele momento, passou a ter o regime de tramitação ordinário, retornando a essa Comissão para análise dos aspectos constitucionais, orgânicos, legais e regimentais, com base no Regimento deste Parlamento.

É o relatório, sucinto.

De início, cumpre frisar que o PLCL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

O Projeto de Lei Complementar tem por escopo alterar o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estendendo por mais dois anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2022, a vigência da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para o serviço público de transporte coletivo por ônibus. Segundo o autor, a proposição vem no sentido de que permaneça o benefício que incide sobre o preço da tarifa do transporte, equivalente a R\$ 0,12 (doze centavos de real), conforme a alíquota correspondente a 2,5% da receita bruta do sistema, cuja isenção se encerra em 31 de dezembro de 2020.

É importante destacar que o Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 724-MC, DJ 27.04.01, discerniu, pedagogicamente, o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar a respeito do orçamento estatal, asseverando, *in verbis*:

**“(…) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários – ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão – não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do Executivo – mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária –, o monopólio de poder se sua iniciativa”.** (grifei).

Concluiu o Ministro Celso de Mello naquela mesma assentada, que:

**“(…) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário”.** (grifei).

Nesse sentido, cabe colacionar os seguintes julgados:

***ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*** - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065). (grifei).

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária, desde que acompanhada do respectivo impacto financeiro, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal O Supremo Tribunal Federal – STF deferiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, medida cautelar que afasta a incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, durante o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19.

Calha dizer que o artigo 14, da LRF, trata da renúncia de receita. Em síntese, o dispositivo determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Dessa forma, de acordo com a decisão prolatada pelo Ministro do STF, permanecem afastadas, excepcionalmente - durante o período de pandemia -, as exigências de demonstração de compensação elencadas nos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF.

Diante do exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 02/12/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0184666** e o código CRC **6EDE5260**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 203/20 – CCJ** contido no doc 0184666 (SEI nº 049.00023/2020-38 – Proc. nº 0179/20 - PLCL nº 010), de autoria do vereador Mendes Ribeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **03 de dezembro de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **NÃO VOTOU**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Ricardo Gomes: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 03/12/2020, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0185458** e o código CRC **B79C03E6**.